



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 14/2019, que “Dispõe sobre o uso do espaço aéreo em logradouros públicos do Município de São Pedro e dá outras providências”.

Ao analisar o Projeto de Lei Complementar em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referido Projeto atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a sua apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 14/2019**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 14 de outubro de 2019.


DU SOROCABA
PRÉSIDENTE


GILBERTO VIEIRA
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 14/2019, que “Dispõe sobre o uso do espaço aéreo em logradouros públicos do Município de São Pedro e dá outras providências”.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 14/2019 de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 14 de outubro de 2019

**DU SOROCABA
PRESIDENTE**

**GILBERTO VIEIRA
RELATOR**

**ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO**



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2019 – Dispõe sobre o uso de espaço aéreo em logradouros públicos do Município de São Pedro, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em epígrafe, de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

O projeto traz definição legal aos equipamentos e institutos jurídicos, dispõe sobre o ordenamento para a instalação de passarelas aéreas sobre logradouros públicos para a circulação de pedestres, regulamenta o processo de licenciamento e legalização das instalações, e por fim regulamenta a permissão de uso, a fiscalização e a intimação, estabelecendo infrações e cominando penalidades.

A propositura vem acompanhada da mensagem do chefe do Poder Executivo, informando a ausência, na legislação municipal, de normas que regulamentem a permissão de uso de espaço aéreo sobre bem de uso comum do povo, para fins de cobertura ou passagem suspensa entre imóveis de um mesmo ou de diferentes proprietários, de um lado e outro da via pública.

Aduz que a iniciativa visa promover a melhoria da acessibilidade de pedestres, que se tornaram vulneráveis ao atravessar as vias, especialmente idosos, pessoas com deficiência física, mulheres grávidas, dentre outras pessoas que possuam alguma limitação de locomoção.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, determina que cabe aos Municípios legislar sobre interesse local, dentro do qual se insere a edificação de passarelas aéreas sobre logradouros públicos, pois se trata claramente de matéria referente à paisagem urbana do município, à estética das edificações e às normas de urbanística em geral.

Nesse sentido, é de se destacar que as vias e os logradouros públicos sobre os quais serão construídas as passarelas, bem como os correspondentes espaços aéreos, constituem bens públicos de titularidade dos Municípios, a estes cabendo tratar de sua administração, uso e fiscalização.

De fato, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Pedro:

Art. 15. Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

IX – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

(...)

XXXIII – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

Não se verifica, portanto, afronta à competência constitucional da União para legislar sobre o espaço aéreo, cujo objetivo maior é manter a segurança da navegação aérea e do território nacional, matéria que claramente se distingue da ora proposta.

Verifica-se, ainda, que o campo de aplicação do presente projeto de lei complementar insere-se na política de desenvolvimento urbano e na proteção da paisagem do Município no âmbito do seu peculiar interesse local, afastando-se dos propósitos de segurança estratégica que possui a União no tema.

Ademais, a legitimidade da iniciativa também se assenta no disposto no art. 2º, inciso V da Lei Complementar nº 67/2010, que “Institui o Plano Diretor do Município de São Pedro, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, e do capítulo III da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001”. Nos exatos termos legais:

Art. 2º. O Plano Diretor abrange a totalidade do território de São Pedro, estabelecendo diretrizes e ações para a transformação positiva da cidade, por meio das políticas de desenvolvimento urbano e inserção regional; política urbanística e ambiental; e política econômica e social.

Parágrafo único. O Plano Diretor é o instrumento básico da Política Urbana do Município e tem por finalidades:

(...)

V - orientar a localização e prioridades para as atividades públicas e privadas no território do Município, incluindo o seu espaço aéreo.
(destaque nosso).

O interesse público da presente propositura se verifica pela mensagem acima colacionada, que exalta a necessidade de se garantir acessibilidade aos cidadãos são-pedrenses, em especial àqueles que necessitem de maior atenção do poder público em razão de alguma limitação ou deficiência física.

Finalmente, a Câmara deverá observar o incentivo à participação popular a que se refere o inciso VI do mencionado parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 67/2010, *in verbis*:

Art. 2º.

Parágrafo único. O Plano Diretor é o instrumento básico da Política Urbana do Município e tem por finalidades:

(...)

VI- motivar e canalizar adequadamente a participação da sociedade e dos órgãos e entidades públicas nas decisões fundamentais relativas ao desenvolvimento urbano e metropolitano; (destaque nosso).



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Destaca-se que a participação da sociedade nos processos relativos às normas de desenvolvimento e planejamento dos Municípios é assegurada pela Lei Federal nº 10.527/2001 – Estatuto da Cidade, mais especificamente em seu art. 40, §4º, inciso I:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; (destaque nosso).

Tratando-se, portanto, de matéria de interesse local e de competência privativa do Poder Executivo, este Departamento Jurídico não vislumbra qualquer impedimento para a regular tramitação do presente projeto de lei complementar em análise, ressalvada a orientação final quanto à necessidade de participação democrática em proposições que tratem do desenvolvimento e planejamento municipal.

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade de tramitação do projeto de lei complementar em análise.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei complementar em epígrafe.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa de Leis, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 14 de outubro de 2019.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA